



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. <hr/> |
|--------------|

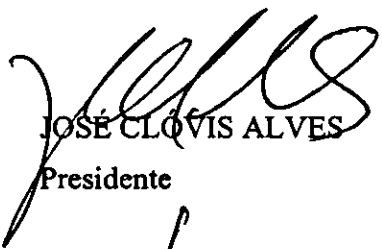
Processo n.º : 15374.000353/99-98
Recurso n.º : 153.076
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1996
Recorrente : CARBÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INCORPORADORA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.313

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL - EXERCÍCIO: 1996

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF 1990. BASE DE CÁLCULO - O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, assim como a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF Fiscal poderão, como favor fiscal ditado por opção política legislativa, ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo do IRPJ, mas não na da CSLL (art.3º, I, Lei nº 8.200/91, arts. 38,I, 39 e 41, §2º, do Decreto nº 332/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARBÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(INCORPORADORA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 15374.000353/99-98
Acórdão nº. : 105-16.313

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 15374.000353/99-98
Acórdão n.º : 105-16.313

Relatório

CARBÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/90 da decisão prolatada às fls. 66/71, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente, Auto de Infração do Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, cientificado ao contribuinte em 25.02.1999

Consta do Auto de Infração, fls.23/25 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/20, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 1995 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

Consta dos autos que a contribuinte deduziu indevidamente no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor de R\$2.500.151,06 o qual corresponde a depreciação da diferença IPC/BTNF Lei nº 8.200/91, tendo sido cometida infração ao artigo 39 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

Alegam os autuantes que a Lei contempla o valor da depreciação referente ao diferencial IPC/BTNF somente para a determinação do Lucro Real e não para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ciente do lançamento em , a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 27/31.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 4.931 de 26.03.2004, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA IPC/BNF.

Inexiste previsão legal para que os valores correspondentes à diferença, em 1990, dos índices IPC/BTNF relativos aos encargos de depreciação, amortização e exaustão, sejam excluídos da base de cálculo da CSLL.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 10.05.2004 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28.05.2004 protocolo às fls. 80, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

- a) a) Que a fundamentação do julgamento pela procedência do lançamento da CSLL é baseada em interpretações equivocadas das decisões do Supremo Tribunal Federal e na interpretação estrita da lei.
- b) Que a jurisprudência de todos os tribunais superiores administrativos e judiciais são no sentido contrário ao da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 15374.000353/99-98
Acórdão nº. : 105-16.313

- c) Que além do reconhecimento da correção dos elementos patrimoniais pela variação do IPC, os tribunais também têm reconhecido que as deduções devem ser feitas na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
- d) Informa que além dos argumentos trazidos acima, a própria White Martins Gases Industriais Ltda. obteve o reconhecimento judicial de ter o seu balanço atualizado pelo IPC e de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que tendo ocorrido a incorporação da autuada Carbório Indústria e Comércio Ltda., em razão disto, assumiu todos os direitos e obrigações da mesma.
- e) Requer que seja conhecido e provido o recurso para que seja julgado improcedente o lançamento Da CSSL referente ao auto de infração, seja em razão do reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal, da existência de favor fiscal em benefício dos contribuintes, seja porque a Recorrente já tem decisão judicial transitada em julgado que autoriza a efetuar tal redução na base de cálculo da CSLL.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000353/99-98
Acórdão n.º : 105-16.313

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não procede a alegação da Recorrente de que a fundamentação dada pela DRJ para a manutenção do lançamento é baseada em interpretações equivocadas das decisões do Supremo Tribunal Federal na interpretação da estrita da Lei.

Primeiramente porque a Relatora de primeira instância não se ateu a interpretar essa ou aquela decisão do STF, bem ao contrário, apresentou em seu voto didática explicação dos efeitos da Lei 8.200/91, deixando elucidado os momentos em que a referida Lei se preocupa com o IRPJ e aqueles a que se refere a CSLL, concluindo que o artigo 41 do Decreto 332 de 1991, apenas explicou a vontade do legislador ordinário, que por opção de política fiscal, não concedeu a CSLL o mesmo tratamento que concedera ao IRPJ.

Tenho entendimento convergente com o da Relatora de primeira instância, não concordando portanto com a alegação de que o decreto n.º 332/91 extrapolou os limites da lei.

Por outro lado, muito ao contrário do que afirmou a Recorrente, a Decisão recorrida está em perfeita consonância com os tribunais superiores judiciais, como veremos em seguida nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 588.185 - RN (2003/0131457-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000353/99-98
Acórdão nº. : 105-16.313

RECURSO ESPECIAL2005/0131952-4

Relator:(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/04/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.05.2006 p. 196

Ementa

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE

1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000353/99-98
Acórdão n.º : 105-16.313

Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 15374.000353/99-98
Acórdão n.º : 105-16.313

cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91." (Grifei)

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; ERESP 204. 112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.000353/99-98
Acórdão n.º : 105-16.313

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Destarte, comprovada fica a tendência dos tribunais superiores no sentido da licitude do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, o que joga por terra todas as pretensões da Recorrente.

Ainda sobre o mesmo lançamento tributário havemos de examinar alegação da Recorrente no sentido de que em tendo a White Martins Gases Industriais Ltda., obtido o reconhecimento judicial de ter seu balanço atualizado pelo IPC e de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e tendo ela incorporado a autuada CARBÓRIO INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. assumiu todos os direitos e obrigações da mesma.

Infundada a alegação vez que a CARBÓRIO, quando incorporada, não tinha garantido nenhum direito com esta finalidade, e não é o reconhecimento judicial porventura existente em favor da White Martins que trará a autuada (incorporada) este direito.

A incorporação não dá origem a uma nova sociedade, pois a incorporadora absorve e sucede a uma ou mais sociedades, passando a usufruir dos direitos e obrigações das mesmas. Deste modo, se não havia decisão no sentido de atualização do balanço pelo IPC para a CARBÓRIO (incorporada), não é o fato de a incorporadora, sociedade distinta à época, possuir, em tese, tal autorização judicial que vai transmitir a incorporada tal privilégio.

Por todo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL